



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1112818-29.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LMPR ENGENHARIA, é embargada JULIANA RADUAN DIAS ANBAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26064

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1112818-29.2024.8.26.0100/50000**

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: LMPR ENGENHARIA LTDA

APELADA: JULIANA RADUAN DIAS ANBAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das
situações do artigo 1022 do Novo Código
de Processo Civil a autorizar a
propositura de embargos declaratórios
Alegações com o intuito de atribuir
caráter infringente aos embargos.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com
alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC,

pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do resultado do julgamento, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...Afasta-se, de início, a alegação de nulidade da r. sentença.

Em que pese a ausência de intimação acerca da impugnação ofertada pela embargada e abertura de prazo para requerer produção de provas, não se verifica qualquer prejuízo à apelante.

De fato, a realização de prova oral e pericial de engenharia não se mostra necessária para a

solução da controvérsia.

Na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, “*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”. Cabe, ainda, enfatizar que: “*Sendo o julgador o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (AP 964.735-0/3), 344/387 (AP 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (AP 1.0313.07.219415-9/0001)*”. (cf. THEOTONIO NEGRÃO *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 49ª edição, 2018, Saraiva, nota 1.a ao art. 370, p. 441).

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ:

“Em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova já se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária” (RSTJ 110/285).

“Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa” (STJ-6ª Turma, REsp 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.2.98, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p.178).

Não é demais dizer que o princípio da celeridade processual deve ser reverenciado com a dispensa de provas desnecessárias ao deslinde da causa.

Assim, os elementos presentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento do Juízo. A situação concreta demonstrada denota a total desnecessidade da realização de outras provas. Em outras palavras, os documentos apresentados de parte a parte são suficientes para a solução da causa.

Além disso, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, extrai-se que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o *decisum*, de modo a

esgotar a prestação jurisdicional.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

No mais, invoca-se o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª

Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

“(…)

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria em comento é de direito, sendo que os fatos relevantes já se encontram comprovados documentalente.

Os embargos são improcedentes.

As partes celebraram contrato que tinha

por escopo a edificação de imóvel pelo valor máximo de R\$9.500.000,00.

No curso da execução do contrato, foi celebrado o termo de confissão de dívida de fls.91 e ss e nela se observa que o aqui embargante, sem ressalves ou restrições, confessa dever à embargada a quantia de R\$1646481,02, referente a fornecedores que acabaram sendo adimplidos pela embargada, embora o pagamento fosse de responsabilidade da embargante.

As teses da embargante não podem ser acolhidas.

De fato, não há como se aceitar que tenha ocorrido vício de vontade.

É certo que submissão financeira já não existia no momento da celebração do termo de confissão de dívida, já que naquele momento a embargante havia recebido quantia superior a R\$9.000.000,00, para execução do contrato.

Ademais, a embargante se trata de

pessoa jurídica conhecedora da extensão das obrigações assumidas, possuindo suporte técnico para realização de obras de grande porte, como aquele objeto do contrato originário.

Desta forma, possuía elementos suficientes para verificar a extensão de sua responsabilidade e, se entendesse indevido, não teria assinado o termo de confissão de dívida.

Acrescento, ainda, que a confissão se justifica, na medida em que o contrato tinha preço máximo e, pelo que se observa da tese das partes, este valor foi ultrapassado.

Uma vez que a embargante, que deveria ter suportado os custos adicionais, não pagou os fornecedores, a embargada, interessada no término da obra, supriu os pagamentos, mediante a confissão ora executada.

Também não há como se aceitar que a alteração do escopo da obra tenha interferido na confissão.

De fato, esta foi assinada em momento

muito posterior à alteração do projeto e, desta forma, também o aumento do escopo da obra foi considerado para fins de aquilatar a extensão da responsabilidade da embargante.

E, ciente de todos os pagamentos realizados, bem como dos serviços executados, o termo de confissão foi claramente celebrado, com a indicação de que não havia ressalvas ou restrições aos valores confessados.

Portanto, não há que se falar em vício de vontade, lesão ou compensação.

No mais, não há prova de que parte do valor confessado tenha sido efetivamente pago à embargada, motivo porque não há que se falar em excesso de execução.

Ademais, é incontroverso que a dívida subsiste, o que determina a improcedência dos embargos.”.

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência

ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados aos patronos da parte embargada na sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min^a Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017.

Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

E no que tange a eventual

prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator